

Assunto: Análise de Impacto Regulatório da Implementação do art. 68-G da Lei do Petróleo (Lei nº 15.082/2024).

1. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	Abastecimento, Fiscalização do Abastecimento e Qualidade de Produtos
Tema Secundário	Abastecimento de produtos
Título da Ação Regulatória	Controle da Mistura Obrigatória de Biodiesel ao Diesel B

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) elaborada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em atendimento às disposições da Lei nº 15.082/2024 e do Decreto nº 12.437/2025, que introduziram o art. 68-G à Lei nº 9.478/1997, os quais impõem novas obrigações de comprovação de estoques e aquisições de biodiesel pelos distribuidores de combustíveis.
2. Na seção **Objetivo**, foi explicitada a finalidade da AIR, consistente em avaliar alternativas regulatórias aptas a viabilizar a implementação do novo dispositivo legal, assegurando maior efetividade no controle da mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, com observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica.
3. Na seção **Identificação do Problema Regulatório**, discutiu-se a incompatibilidade entre as exigências introduzidas pelo art. 68-G da Lei nº 9.478/1997 e a atual sistemática de fiscalização da ANP, baseada em informações autodeclaradas enviadas mensalmente ao Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP), o que inviabiliza a aplicação tempestiva dos mecanismos de bloqueio e desbloqueio previstos em lei.
4. Em seguida, na seção **Identificação das Partes Interessadas**, abordou-se o tema identificando os agentes diretamente afetados pela regulação — distribuidores de combustíveis, produtores de biodiesel, importadores, postos revendedores e consumidores finais — bem como os órgãos públicos envolvidos na implementação e fiscalização da política pública.
5. Na seção **Fundamentação Legal**, foram consolidados os principais dispositivos normativos que amparam a atuação da ANP, incluindo a Lei nº 9.478/1997, a Lei nº 15.082/2024, o Decreto nº 12.437/2025, a Lei nº 13.848/2019 e o Decreto nº 10.411/2020.
6. Posteriormente, na seção **Identificação das Alternativas**, foram apresentadas e descritas as opções regulatórias consideradas, compreendendo a manutenção do status quo, a antecipação do envio mensal de dados e o acesso diário da ANP aos arquivos XML das notas fiscais eletrônicas.
7. Na seção **Análise das Alternativas**, avaliou-se comparativamente cada opção, destacando-se a inviabilidade jurídica e operacional das duas primeiras e a maior adequação da alternativa de acesso diário aos dados fiscais.
8. Na seção **Metodologia**, registrou-se a adoção de abordagem multicritério, considerando aspectos de legalidade, efetividade regulatória, viabilidade operacional, impactos econômicos e efeitos concorrenciais.
9. Na sequência, a seção **Plano de Implementação e Monitoramento** descreveu, de forma sintética, as etapas necessárias à implementação da alternativa recomendada, incluindo ajustes normativos, desenvolvimento de solução tecnológica e fase de testes.
10. A seção **Participação Social** indicou a previsão de realização de consulta pública para coleta de contribuições dos agentes regulados e demais interessados, com vistas ao aperfeiçoamento da proposta normativa, bem como do detalhamento dos resultados da consulta prévia ao mercado.
11. Por fim, na seção **Experiências Internacionais**, registrou-se, de forma sucinta, a inexistência de modelos estrangeiros diretamente comparáveis, destacando-se, contudo, a tendência internacional de uso de dados fiscais eletrônicos para fortalecimento da fiscalização regulatória.
12. Adicionalmente o documento conta com o ANEXO que detalha os cálculos utilizados na Análise Multicritério.

3. OBJETIVO

13. A presente Análise de Impacto Regulatório (AIR) tem como objetivo avaliar e propor alterações nas Resoluções ANP, com vistas a adequá-las ao novo regime jurídico instituído pela Lei nº 15.082/2024 e regulamentado pelo Decreto nº 12.437/2025, os quais disciplinam o art. 68-G da Lei nº 9.478/1997.

14. A intervenção busca garantir maior efetividade no controle do cumprimento da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, mediante a implementação de mecanismos regulatórios mais eficazes de verificação, fiscalização e responsabilização dos agentes econômicos.

4. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

15. Em dezembro de 2024, foi promulgada a Lei nº 15.082, que, em linhas gerais, altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), para nela incluir os produtores independentes de matéria-prima destinada à produção de biocombustível.

16. Além das alterações propostas, a Lei também alterou a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, Lei do Petróleo, acrescentando à sua redação o art. 68-G, transcrito a seguir:

“Art. 68-G. No regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou de transação por mercado a vista, o distribuidor de combustíveis deverá comprovar, por meio de balanço, mensalmente, o estoque próprio e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não comprovados o estoque próprio e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, o produtor, o importador, o distribuidor, o formulador, a cooperativa de produtores, a empresa de comercialização e os demais fornecedores de combustíveis ficam vedados de comercializar diesel A, diesel B e diesel C com o distribuidor inadimplente.”

17. O dispositivo propõe que, no regime de contrato de fornecimento ou em transações no mercado à vista de biodiesel, o distribuidor deverá comprovar que ele adquiriu o volume de biodiesel necessário ao atendimento do teor mínimo obrigatório da mistura de óleo diesel B, no mês anterior, caso contrário, ficaria impedido de realizar novas aquisições de óleo diesel A e C.

18. O dispositivo também propõe que o distribuidor comprove aquisições e retiradas de biodiesel com o estoque final próprio compatíveis com a sua comercialização de diesel B.

19. A inovação legislativa tem o claro objetivo de aumentar o controle de mistura obrigatória de biodiesel ao diesel A e impedir que distribuidores tenham ganham competitivos ao não misturar a proporção adequada de biodiesel ao diesel fóssil.

20. Em 14/04/2025, para viabilizar a plena aplicação da nova legislação, foi publicado o Decreto 12.437, garantindo a necessária segurança jurídica aos agentes econômicos e conferindo maior previsibilidade à fiscalização exercida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

21. O Decreto insere o art. 9º-A, ao Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, estabelecendo que a ANP regulará a forma e a documentação necessária para que os distribuidores comprovem os estoques próprios e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel. Essa exigência visa garantir que os volumes de biodiesel declarados pelos agentes regulados sejam consistentes com as operações comerciais registradas, permitindo um controle mais eficiente da mistura obrigatória de biodiesel ao diesel A. Em caso de inconsistências identificadas pela ANP, os distribuidores serão incluídos em uma lista pública de irregularidades e terão o fornecimento de combustível suspenso até a comprovação da adequação de seus estoques, em consonância com a Lei 15.082/2024.

“Art. 9º-A. Para fiscalizar a comprovação de que trata o art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a ANP estabelecerá a forma do balanço do estoque próprio e de terceiros, das aquisições e das retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, e exigirá a documentação necessária para a fiscalização, nos termos do disposto no art. 8º, caput, inciso XVII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inclusive a periodicidade do envio das informações.

§ 1º A ANP realizará o balanço de biodiesel, diesel A e diesel B e publicará a lista de distribuidores com balanço inconsistente com a documentação de que trata o caput.

§ 2º Fica vedada a comercialização ou o fornecimento de combustível aos distribuidores incluídos na lista de que trata o § 1º.

§ 3º Comprovada a adequação do balanço, a ANP retirará, em cinco dias úteis, o nome do distribuidor da lista de que trata o § 1º.” (NR)

4.1. Controle da mistura obrigatória de biodiesel ao diesel A, na Resolução ANP nº 857/2021

22. Inicialmente, importa comentar que o próprio modelo de comercialização instalado desde a vigência da Resolução ANP nº 857/2021, conserva uma estreita relação com a necessidade de controlar o teor de mistura obrigatória.

23. A meta de contratação de fornecimento de biodiesel, estabelecida bimestralmente e afeta aos distribuidores, tem como base de cálculo a comercialização de diesel B no mesmo período do ano anterior, após os ajustes de teor obrigatório vigentes ao tempo da comercialização e da parametrização da meta.

24. Durante a vigência do modelo de leilões públicos de biodiesel, com a publicação da Resolução ANP nº 58/2014, os art. 26 e 27 desta normativa disciplinavam o controle do atendimento ao percentual mínimo, em bases mensais, através de informações enviadas por demandantes e ofertantes de diesel A e de biodiesel, calculando-se o atingimento do percentual mínimo vigente para um determinado mês por cada distribuidor.

25. A Resolução ANP nº 857/2021, além de revogar os dispositivos que regulavam o controle de mistura anterior, trouxe em seu artigo 16 as obrigações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para fins de controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A. De acordo com esse artigo, a Agência deve realizar análises de balanço volumétrico utilizando as informações enviadas através do Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP).

“Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A, a ANP realizará análises de balanço volumétrico por meio das informações enviadas no Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP).

§ 1º A ANP atuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura, por comercialização de diesel B em quantidade ou especificação diversa da autorizada, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 2º A ANP informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME

26. Além disso, o parágrafo 1º determina que a ANP autuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura e por comercializarem diesel B em quantidade ou especificação divergente da autorizada. Esse procedimento é respaldado pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.
27. Já o parágrafo 2º estabelece que a ANP deverá informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e ao Ministério de Minas e Energia (MME) sobre os agentes que forem autuados, em conformidade com o que está estabelecido no parágrafo 1º.
28. A metodologia utilizada para o cálculo do cumprimento dos percentuais mínimos de adição de biodiesel ao óleo diesel A considera dados autodeclarados pelos agentes por meio da Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP).
29. Na primeira etapa, verificou-se as vendas de diesel B dos distribuidores ao longo do ano, considerando as operações líquidas de diesel B entre congêneres (compras de outras distribuidoras – vendas para outras distribuidoras) para obter as vendas líquidas por mês e por produto. Em seguida, aplicou-se o valor percentual de mistura obrigatória vigente no período. Em 2023, o percentual era de 10% até março e aumentou para 12% a partir de abril. Esse cálculo resultou na necessidade teórica de biodiesel por mês para cada distribuidor.
30. Posteriormente, calculou-se o consumo líquido de biodiesel, levando em consideração a variação de estoque no período e a compra líquida (venda de produtores para distribuidores + compra líquida de biodiesel entre congêneres - devoluções). Esse consumo líquido foi então comparado com a necessidade teórica de biodiesel. Distribuidoras que apresentaram lacunas de biodiesel acima de 1000 m³ foram notificadas e autuadas.
31. Adicionalmente, distribuidoras com necessidade teórica de biodiesel positiva e que não registraram aquisição líquida de biodiesel também positiva, também foram notificadas e autuadas.
- 4.2. **PROBLEMA REGULATÓRIO - Incompatibilidades entre a Lei e a operacionalização da Resolução**
32. Reforça-se que os dados utilizados na fiscalização do balanço de massas do biodiesel, no elo de distribuição, são obtidos pela autodeclaração por meio do aplicativo do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos - I-Simp,
33. Por força da Resolução ANP nº 729/2018, as informações devem ser enviadas mensalmente à ANP, até o dia quinze do mês subsequente.
34. Nesse lapso temporal reside a maior incompatibilidade entre a nova Lei e a sua operacionalização no âmbito da ANP.
35. De maneira otimizada, as informações necessárias à aplicação do art 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, podem ser extraídas no dia 16 de cada mês, na hipótese de se tratar de um dia útil, com dados que se reportam ao período do mês anterior.
36. Deste modo, o desenho da regulamentação sobre os procedimentos de remessa de informações à Agência não permitiria o bloqueio do fornecimento de diesel A, diesel B e diesel C no primeiro dia do mês, tomando como base o balanço de massas do mês anterior.
37. A mesma problemática se observaria no momento do desbloqueio.
38. Tendo o distribuidor incorrido em hipótese de bloqueio, mesmo que o este ocorresse no próprio dia 16, a adequação também estaria sujeita aos prazos de envio de dados previstos na Resolução ANP nº 729/2018. Resultando em um bloqueio de, no mínimo, um mês de fornecimento.
39. Alternativamente, poderia ser solicitado aos distribuidores bloqueados, o envio de contratos ou planilha com lista de contratos, com o objetivo de reenquadramento do balanço de massas de biodiesel. Contudo não haveria, capital técnico ou humano instalados hoje na Agência, capaz de analisar a quantidade expressiva de notas fiscais eletrônicas enviadas à ANP.
40. Estima-se que mensalmente, são alimentados dados ao SIMP na ordem de 4,5 milhões de notas fiscais. As notas fiscais quem envolvem a comercialização de diesel e biodiesel aparecem entre 1 e 1,5 milhões desses dados.
41. Além disso, por se tratar de um aumento do custo regulatório, a sugerida solução também dependeria de ação regulatória.
42. De forma a exemplificar a incompatibilidade em tela, foi realizado uma simulação de controle dos balanços de massa para os quatro primeiros meses de 2025.
43. Para esse exercício, foi aplicada exatamente a mesma metodologia utilizada na fiscalização anual de controle volumétrico da mistura de diesel B.
44. Para o cálculo do cumprimento dos percentuais mínimos de adição de biodiesel ao óleo diesel A consideraram-se os dados autodeclarados pelos agentes por meio da Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP).
45. Na primeira etapa, verificaram-se as vendas de diesel B dos distribuidores ao longo do ano, considerando, além das vendas para consumidor final, TRR e revenda varejista, as operações líquidas de diesel B entre congêneres (compras de outras distribuidoras – vendas para outras distribuidoras) para obter as vendas líquidas por mês e por produto. Em seguida, aplicou-se o valor percentual de mistura obrigatória vigente no período. Em 2025, o percentual utilizado nos quatro meses foi de 14%.
46. Também foi descontada do cálculo a variação de estoque entre o declarado como estoque inicial em janeiro e o estoque final em dezembro. Esse cálculo resultou na necessidade teórica de biodiesel por mês para cada distribuidor.
47. Posteriormente, calculou-se o consumo líquido de biodiesel, levando em consideração a variação de estoque no

período e a compra líquida (venda de produtores para distribuidores + compra líquida de biodiesel entre congêneres - devoluções).

48. Esse consumo líquido foi então comparado com a necessidade teórica de biodiesel. Distribuidoras que apresentaram lacunas (“gaps”) de biodiesel acima de 1000 m3 são considerados irregulares e teriam, então, seu fornecimento de diesel A bloqueado.

49. Adicionalmente, distribuidoras com necessidade teórica de biodiesel positiva e que não registraram aquisição líquida de biodiesel também positiva, também foram consideradas irregulares.

50. **Cálculo:**

NECESSIDADE TEÓRICA DE B100	=	VENDA DIESEL B + VENDA CONG. LÍQ. + ESTOQUE FINAL - ESTOQUE INICIAL	*	% TEOR OBRIGATÓRIO DE B100
-----------------------------------	---	---	---	----------------------------------

CONSUMO LÍQ. B100	=	ESTOQUE INICIAL - ESTOQUE FINAL	+	COMPRA LÍQUIDA
----------------------	---	---------------------------------------	---	----------------

GAP LÍQUIDO DE B100	=	CONSUMO LÍQ. B100	-	NECESSIDADE TEÓRICA DE B100
------------------------	---	-------------------	---	--------------------------------

51. **Como resultados dessa simulação, alguns pontos merecem destaque:**

- A média de distribuidoras que estariam bloqueadas por mês foi 14;
- Nos quatro meses analisados, apenas em janeiro, duas das três maiores distribuidoras do país, considerando *market share* de diesel B, não figuraram entre os eventuais bloqueios;
- As três distribuidoras presentes na lista de balanços inconsistentes de fevereiro à abril representam 57% do mercado de diesel B do país.
- O bloqueio dessas três empresas significaria represar aproximadamente 3 milhões de m³ de diesel B, mensalmente.
- Os bloqueios dessa monta de volume, por mais de 30 dias, provocariam o incontestado desabastecimento do país, além dos reflexos logísticos de armazenamento dos insumos a montante do elo de distribuição da cadeia produtiva.
- Tomando como cenário possível, o ajuste de datas de declaração do SIMP e a antecipação do acesso aos dados pela ANP, bem como da determinação de envio de notas fiscais para a ANP com a finalidade de reenquadramento do balanço volumétrico, esta Agência teria que processar cerca de 50 mil notas fiscais relacionadas a diesel B e biodiesel, considerando apenas estas três companhias, mensalmente.
- Importante reforçar o aspecto declaratório dos dados utilizados em análise. Por conta dessa característica, existe a iminente possibilidade de bloqueios provenientes de erros materiais dos informantes.
- O corte de 1.000 m³, aplicado ao controle anual, por considerar as perdas naturais do processo produtivo, quando aplicado ao controle mensal, retira, sem justificativa aceitável, os possíveis agentes com pequena participação no mercado do bojo da fiscalização;
- Por outro prisma, o mesmo corte, filtra as maiores distribuidoras;
- Aprofundando o exercício de bloqueio, não considerando qualquer corte de volume, a média de distribuidoras bloqueadas, nos 4 primeiros meses de 2025, subiria para 76.
- Em volume de necessidade teórica mensal de biodiesel, a média percentual de bloqueio gira em torno de 73% do mercado. Ou seja, tomando como média mensal, uma necessidade teórica de 722,8 mil m³ de biodiesel para todo o mercado, 535,2 mil m³ estariam represados, dados os bloqueios de fornecimento de diesel A.

52. **Aplicando-se o percentual de 14%, atualmente vigente, tratar-se-ia de um desabastecimento mensal de 3.823 mil m³ de diesel B.**

5. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS

53. Os grupos afetados pelo problema regulatório são: os produtores de biodiesel, os distribuidores de combustíveis líquidos, refinarias e, em última análise, os postos revendedores e os consumidores.

54. Por fim, a regulação sobre os elos de produção e distribuição de biodiesel gera impactos em outras UORGs da ANP, tais como a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), a Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) e a Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade (SBQ).

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

55. Em 1997, através da Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo), foi criada a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) com a finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes

da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e do hidrogênio, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe:

(...)

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;”

56. Deste modo, a eventual imposição dos controles aos distribuidores no mercado de biodiesel é, em tese, atribuição legalmente imposta à ANP, em última análise, como entidade executora e implementadora das diretrizes elaboradas no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

57. A melhoria da qualidade do sistema regulatório passa pela diminuição da burocracia para os negócios, pela edição de regulamentos baseados em evidências, pela promoção da concorrência, pelo incentivo ao bom funcionamento dos mercados e pelo aumento da participação social entre outros instrumentos.

58. A ANP, visando à melhoria do ambiente de negócios, portanto, vem adotando uma série de iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade regulatória de seus atos buscando o aperfeiçoamento da regulamentação existente, além da conferir maior previsibilidade ao processo de elaboração de novos normativos e garantir a sua padronização.

59. Em 2019, a Lei nº 13.848/2019, também conhecida como Lei das Agências, impôs às Agências Reguladoras a realização de Análise de Impacto Regulatório precedendo propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

“Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.”

60. A ANP implementou os processos de Análise de Impacto Regulatório (“AIR”) em suas atividades e desempenha um papel de diálogo não só entre os atores internos, mas principalmente para fora da própria Agência.

61. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) consiste em um processo sistemático que visa a orientar, com base em evidências, a tomada de decisão regulatória. Partindo de um problema e dos objetivos a serem alcançados, a AIR identifica e avalia as alternativas decisórias normativas e não-normativas, bem como analisa sua efetividade para solucionar o problema e, de maneira ampla, suas possíveis consequências positivas e negativas. Segundo o Decreto nº 10.411, de 2020, a AIR conterá informações e dados sobre os prováveis efeitos de uma medida regulatória, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

7. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

62. **As seguintes opções foram identificadas e avaliadas:**

Alternativa A

63. Manter o modelo atual baseado no envio mensal de dados ao i-SIMP. (“Status quo”)

Alternativa B

64. Antecipação da data de envio mensal ao i-SIMP para o dia 10 do mês subsequente e envio de notas fiscais diretamente à Agência para processamento havendo a necessidade de desbloqueio.

Alternativa C

65. Acesso diário da ANP aos arquivos XMLs de dados fiscais.

8. ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

Alternativa A

66. Não permite o bloqueio no mensal, violando o art. 68-G. Ineficaz, com elevado risco regulatório.

Alternativa B

67. A solução, em primeira análise, resolveria a questão do lapso temporal entre o que é possível extrair do sistema e o

retrato do mês anterior do agente no que se refere ao balanço de massas de biodiesel.

68. Contudo, surgiriam duas dificuldades adicionais:
69. A primeira se refere ao agente regulado, que incorreria em um aumento do custo regulatório e burocrático, especialmente no envio de dados no último dia do mês.
70. Esse impacto se intensifica para empresas de pequeno porte, que tendem a dispor de estruturas administrativas e sistemas de tecnologia da informação mais limitados, tornando o cumprimento concentrado de obrigações de envio de dados no encerramento do mês proporcionalmente mais oneroso e suscetível a falhas operacionais.
71. O segundo problema, que guarda estreita relação com o primeiro, diz respeito a capacidade técnica e humana de análise da ANP, que, no primeiro dia de cada mês teria que processar uma grande quantidade de dados e publicar a lista de bloqueios. Como se viu, o montante de contratos inviabilizaria tal opção regulatória.

Alternativa C

72. Sobre a possibilidade do envio periódico, preferencialmente diário, dos arquivos XMLs das notas de transação entre produtores e distribuidores, é necessário levar em consideração os aspectos legais do compartilhamento desse tipo de informação pelas autoridades fiscais.
73. Um arquivo XML é um documento de texto que usa a extensão .xml para armazenar dados organizados. A sigla XML significa "Extensible Markup Language", ou seja, linguagem de marcação extensível.
74. O XML é um formato de arquivo universal que permite a troca de informações entre sistemas diferentes. Já é usado para criar documentos fiscais, como a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e).
75. A eventual solução, também deve estar acompanhada de investimento em recursos de tecnologia da informação, todavia é substancialmente mais econômica e eficiente do que os contornos que precisariam se desenhar pela sugerida alternativa B.
76. Além disso, espera-se um fortalecimento das ações fiscalizatórias da Agência, com a utilização de dados praticamente em tempo real, o que tende a beneficiar especialmente as empresas de menor porte que cumprem regularmente o teor obrigatório de biodiesel, ao reduzir assimetrias de informação e práticas oportunistas por parte de agentes inadimplentes.
77. Ao assegurar uma fiscalização mais tempestiva, uniforme e baseada em evidências objetivas, a medida contribuiria para um ambiente concorrencial mais isonômico, no qual empresas cumpridoras não são penalizadas economicamente pela concorrência desleal de agentes que deixam de adquirir biodiesel ou postergam seu cumprimento, preservando, assim, a previsibilidade regulatória e a sustentabilidade dos negócios de menor escala.

9. METODOLOGIA

78. O Guia Orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), elaborado pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, apresenta a análise multicritério como uma das metodologias de análise de impacto mais comuns nos países da OCDE. Dita análise consiste em conjunto de ferramentas de auxílio à tomada de decisão que permite ao agente decisor identificar as alternativas prioritárias para solução de problemas complexos, considerando, ao mesmo tempo, diversos critérios e perspectivas.
79. De forma a avaliar a melhor opção regulatória para recepcionar a Lei nº 15.082/2024, o método multicritério AHP (Analytical Hierarchical Process) foi selecionado para avaliar o grau de importância das opções regulatórias à luz dos critérios relacionados à garantia do abastecimento de etanol anidro e gasolina C; simplificação de processos administrativos e operacionais; impactos sobre custos operacionais e administrativos dos agentes regulados; impactos sobre custos administrativos da ANP e promoção da isonomia e da transparência no tratamento dos agentes regulados.
80. A metodologia leva em consideração a consistência lógica e constitui-se na comparação pareada das alternativas, fundamentada no desempenho de cada uma, baseando-se em diversos critérios relevantes para a obtenção dos objetivos definidos. De forma a demonstrar quantitativamente o grau de importância dos critérios e alternativas, as comparações são convertidas em valores numéricos usando a Escala Fundamental de Saaty -- escala de valores que varia de 1 a 9, conforme apresentado na Tabela 1. Ao final da análise, as prioridades são calculadas de acordo com os julgamentos estabelecidos, demonstrando a intensidade de domínio de um critério em relação ao outro e de uma opção regulatória sobre a outra.

Tabela 1. Escala Fundamental de Saaty

Valor	Definição	Explicação
1	Igual importância	Contribuição idêntica
3	Fraca importância	Julgamento levemente superior
5	Forte importância	Julgamento fortemente a favor
7	Muito forte importância	Dominância reconhecida
9	Importância absoluta	Dominância comprovada
2, 4, 6, 8	Valores intermediários	Dúvida

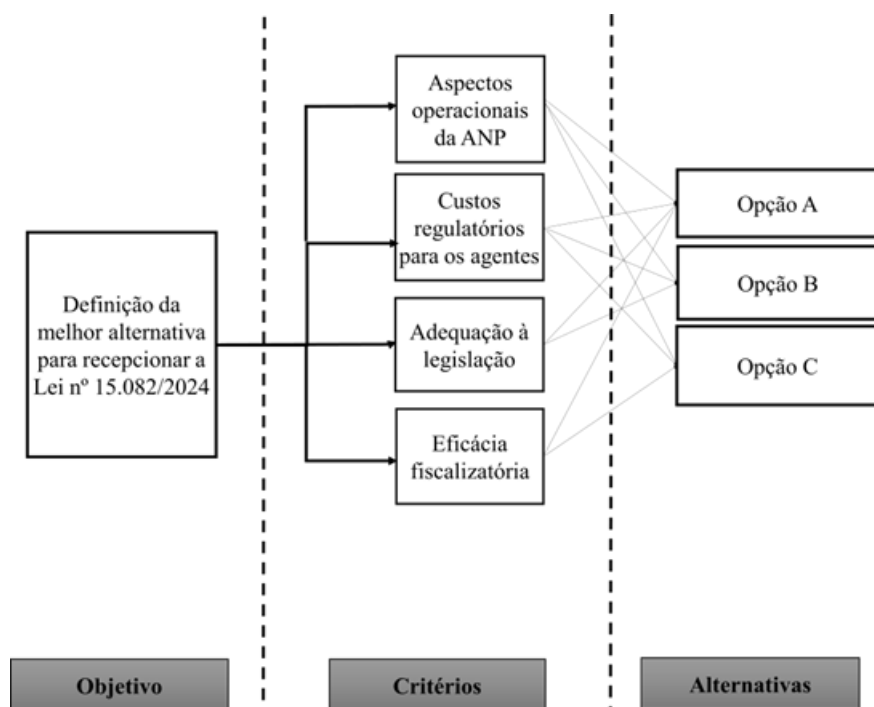


Figura 1. **Árvore de decisão AHP para avaliação da melhor opção regulatória para recepcionar a Lei nº 15.082/2024**

81. Após preenchimento do "Formulário de Análise Multicritério para escolha da melhor opção regulatória para o recepcionar a Lei nº 15.082/2024", constante do Anexo I, foram realizados os cálculos de priorização dos critérios e alternativas (opções regulatórias), conforme consta do Anexo II. O critério de maior importância foi "Adequação à legislação", em segundo lugar "Eficácia fiscalizatória", seguido dos "Custos regulatórios para os agentes", e, por último, os "Aspectos operacionais da ANP". As opções regulatórias em ordem de prioridade foram C, B e A, conforme é apresentado nas tabelas 2 e 3.

Tabela 2 - Priorização dos critérios de avaliação

Rank final:	Critérios	PESO FINAL %
1º	Adequação à legislação	61,1
2º	Eficácia fiscalizatória	21,9
3º	Custos regulatórios para os agentes	10,9
4º	Aspectos operacionais da ANP	5,9

82. A partir da definição do peso de cada critério, os procedimentos matemáticos foram estruturados para julgamento das alternativas (opções regulatórias), sendo estabelecidos os seguintes graus de importância e ordem de prioridade (Tabela 3).

Tabela 3 - Priorização das alternativas

Rank final:	Alternativa	PESO FINAL %
1º	Opção C	56,1
2º	Opção B	29,2
3º	Opção A	14,7

83. Deste modo evidencia-se através da aplicação da metodologia, a opção C (Acesso diário da ANP aos arquivos XMLs de dados fiscais), como a opção mais adequada ao tratamento do problema regulatório.

10. PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO

84. Estabelecida a opção regulatória mais adequada a tratar o problema regulatório, faz-se necessário discutir seu modelo de implementação.

85. Didaticamente, é possível separar as estratégias em aspecto formal, ou seja, alterações nos textos que regulamentam

os mecanismos de fiscalização da mistura de biodiesel ao diesel B, e aspecto material, referindo-se especificamente aos arranjos operacionais que serão necessários para que os novos dispositivos gerem os impactos desejados ao mercado de forma efetiva.

10.1. Alterações na Resolução ANP nº 857/2021

86. Para trazer materialidade regulatória à opção escolhida metodologicamente, faz-se necessário alterar pontualmente a Resolução ANP nº 857/2021, que regula o modelo de comercialização de biodiesel no Brasil, alterando o artigo 16, que, atualmente, regula a forma de fiscalização do controle de mistura obrigatória do biodiesel ao diesel A.

87. Observa-se que o novo artigo proposto em substituição ao vigente, atém-se a criar as regras de bloqueio e desbloqueio, determinando datas e prazo e fazendo referência a um novo artigo 2º-A da Resolução ANP nº 729/2018, que regula a remessa de dados dos agentes à ANP, como se verá a seguir.

Redação vigente

“Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A ou C ou às misturas de A e C, a ANP realizará análises de balanço volumétrico, por meio das informações enviadas no Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP). (Redação dada pela Resolução nº 968/2024)”

§ 1º A ANP autuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura, por comercialização de diesel B em quantidade ou especificação diversa da autorizada, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 2º A ANP informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME quanto aos agentes que forem autuados, de acordo com o disposto no § 1º.”

Nova redação proposta

“Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A ou C ou às misturas de A e C, a ANP realizará análises de balanço volumétrico, por meio das informações fiscais.

§ 1º Balanços inconsistentes constarão em lista de bloqueio de fornecimento de óleo diesel A ou C, no sítio eletrônico oficial da ANP.

§ 2º Os distribuidores inadimplentes com o envio dos dados, ou com envio incompleto de dados, conforme art. 2º-A da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, integrarão a lista de bloqueio prevista no §1º deste artigo.

§ 3º A ANP publicará lista constando desbloqueio dos distribuidores que comprovarem a adequação do balanço, em até 5 dias úteis após a data de protocolo da comprovação em plataforma SEI.

§ 4º A ANP informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME quanto aos agentes que forem autuados, de acordo com o disposto no § 3º.”

10.2. Alterações na Resolução ANP nº 729/2018

88. Já no que se refere à Resolução ANP nº 729/2018, por se tratar de inovação no envio de dados, aplicável a um rol restrito de agentes e produtos, fez-se necessário adicionar um artigo com as disposições de envio e/ou acesso da ANP às informações fiscais.

Artigo vigente

“Art. 2º As informações de que trata o art. 1º devem ser enviadas mensalmente à ANP, até o dia quinze do mês subsequente, com os dados apurados no mês vencido, por meio do aplicativo do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos - I-Simp disponível no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp) (csa.anp.gov.br/informacoes/simp).

§ 1º O envio das informações deve seguir as orientações contidas no Regulamento Técnico do SIMP contido no Anexo.

§ 2º As instruções e a formatação dos arquivos eletrônicos necessários para a remessa das informações estão disponíveis no Manual do i-Simp - Geral e em outros documentos acessórios disponíveis no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp) (csa.anp.gov.br/informacoes/simp).

§ 3º O procedimento para o preenchimento dos dados de movimentação de produtos no aplicativo I-Simp está contido em Manuais Específicos, por atividade regulada, disponíveis no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp) (csa.anp.gov.br/informacoes/simp).

§ 4º O reprocessamento dos dados poderá ser efetuado pelo agente regulado ou solicitado pela Agência, conforme procedimento disponível no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp) (csa.anp.gov.br/informacoes/simp), estando sujeito à aprovação prévia da Agência.

§ 5º O arquivo de reprocessamento tem a mesma natureza do originalmente apresentado, substituindo-o integralmente.

§ 6º Os agentes regulados devem declarar as informações mensais sobre as atividades de todas as suas instalações mesmo que não tenha ocorrido movimentação de produto em uma determinada instalação no mês de referência.

Novo artigo proposto

Art. 2º - A. A ANP terá acesso diário às notas fiscais eletrônicas das transações de biodiesel, diesel A e diesel B, que envolvam produtores de biodiesel, importadores e distribuidores de combustíveis líquidos que comercializarem biodiesel e diesel B, conforme o disposto na Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024 e no Decreto nº 12.437, 16 de abril de 2025.

10.3. Sistema de disponibilização dos dados

89. O desenvolvimento da solução escolhida deverá contar com a concepção de sistema que deverá realizar a leitura de Notas Fiscais da Receita Federal do Brasil, viabilizado por uma resolução da ANP, em que as empresas reguladas autorizem o acesso da Agência ao conteúdo digital da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

90. O emitente de nota fiscal eletrônica (NF-e) que esteja autorizado às atividades de produção do biodiesel e distribuição de combustíveis líquidos deverá autorizar o acesso da ANP ao conteúdo digital dos documentos fiscais, mediante o preenchimento do CNPJ da ANP como participante em campo específico do arquivo XML.

91. A obrigação deverá abranger todas as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento do emitente, não podendo haver omissão na sequência numérica dos documentos.

92. Importante rememorar que a estratégia já é utilizada no âmbito da Agência Nacional de Mineração, materializada através da Resolução [ANM nº 156, de 8 de abril de 2024](#). Pela natureza de agência da ANM e pela semelhança de necessidades entre o presente caso e aquele, o precedente afasta eventuais dúvidas jurídicas quanto a viabilidade do arranjo.

93. Também ao encontro desse entendimento, o PARECER n. 00382/2020/PFANP/PGF/AGU concluiu que não se vislumbra *“óbice jurídico para que a ANP tenha acesso, junto às Secretarias de Fazenda dos Estados e por meio do instrumento legal adequado, às informações que compõem os campos da nota fiscal ao consumidor eletrônica (NFC-e) emitidas pelas revendas varejistas, desde que observadas as balizas ali impostas, quais sejam, de que o acesso a tais dados se dê nos limites das suas competências regulatórias e fiscalizatórias e para o cumprimento estrito da finalidade a que tal acesso se destina”*.

94. Ainda que o citado parecer trate exclusivamente do elo de revenda da cadeia de abastecimento de combustíveis, pela abrangência da regulação da ANP e as semelhanças das atividades, não vemos, em princípio, óbice a estender a aplicabilidade do entendimento aos demais agentes regulados.

95. Em outra análise documentada, o PARECER n. 00022/2017/DEPCONSU/PGF/AGU, sem dar margens para qualquer dúvida no campo jurídico da questão, concluiu:

“a) a competência fiscalizatória da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP compreende a possibilidade de exigir a apresentação de informações e documentos relacionados aos produtos sujeitos à sua regulação, inclusive no que tange às atividades econômicas de importação e exportação;

b) a possibilidade de exigir a apresentação de informações e documentos relativos aos produtos sujeitos à regulação da ANP independe da existência de ação fiscalizadora em curso, ou seja, não está condicionada ao exercício da sua competência fiscalizatória, mas encontra-se fundada, preponderantemente, na sua competência regulatória, que lhe permite editar normas de observância obrigatória pelos Agentes Regulados;

c) é no limite dessas competências que se encontra a régua para limitar o acesso da ANP às informações que se encontram protegidas pelo sigilo fiscal, obtidas em razão do ofício ou em sistemas de armazenamento de dados sob a gestão de outros órgãos ou entidades públicas, devendo, contudo, assegurá-lo, vedando-lhe a divulgação (...)”

96. Adicionalmente, os resultados da participação social apresentados na próxima seção deste documento, corroboram o entendimento de que há, por parte do mercado, interesse na solução, relacionado ao combate à fraude como forma de potencializar o uso correto do Biodiesel, beneficiando inclusive o programa RenovaBio e a descarbonização dos combustíveis. Deste modo, pode se tornar viável o financiamento da solução junto à cadeia, através de modelos de negócio junto aos atores que se relacionam com a plataforma, sem maiores ônus para a ANP.

97. A empresa contratada deverá disponibilizar infraestrutura de Centro de Dados para a produção das funcionalidades e manutenção continuada do novo sistema.

98. Com o sistema deverá ser possível realizar uma gestão centralizada dos dados de volumes e cruzamento necessários ao balanço de massas convergente com a necessidade de mistura do biodiesel ao diesel B, dando a credibilidade e o dinamismo necessários à fiscalização.

99. Tendo sido identificada a solução, vislumbra-se a possibilidade de desenvolvimento do sistema e de serviço técnico especializado em Tecnologia da Informação junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, uma vez se tratar de empresa pública de tecnologia da informação, vinculada ao Ministério da Fazenda, que detém expertise em desenvolver, integrar e licenciar sistemas e serviços de TI para órgãos do governo federal — em especial para o setor financeiro — além de atuar com o setor privado e outras esferas do setor público, muitas vezes lidando com dados de mesma natureza.

100. Por se tratar de contratação de um software exclusivo, cujas funcionalidades atendam de forma única as necessidades da administração pública, é viável enquadrar o serviço em hipótese de inexigibilidade de licitação pública, situação em que a contratação de um determinado fornecedor ou prestador de serviço é justificada por sua singularidade, especialização ou pela inviabilidade de concorrência, amparada pela Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), Art. 74.

101. Alternativamente ao processo licitatório, mesmo que se incorra em hipótese de inexigibilidade, é possível firmar Acordo Técnico de Cooperação. Trata-se “instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, com base em interesses e condições recíprocas ou equivalentes. De modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado. O ACT se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.” Devido à urgência do encaminhamento deste tema, considera-se pertinente e oportuna a assinatura de termo de intenção de contratação entre a diretoria da ANP e a do SERPRO, materializando-se eventualmente em assinatura da proposta

comercial.

102. Mais uma vez, recorre-se à Resolução ANP nº 729/2018, para adicionar um artigo com a autorização ao acesso da ANP às informações fiscais.

Novo artigo proposto

Art. 2º - B. O emitente de nota fiscal eletrônica (NF-e) com autorização para o exercício da atividade de produção de biodiesel, distribuição de combustíveis líquidos ou agente de comércio exterior deve autorizar a ANP a ter acesso ao conteúdo digital do documento, mediante o preenchimento do CNPJ da ANP como participante em campo específico do arquivo XML.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput abrange todas as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento do emitente, que envolvam transações de biodiesel, diesel A e diesel B, não podendo haver omissão na sequência numérica dos documentos.

11. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

103. Durante a produção deste Relatório de Análise de Impacto Regulatório, os agentes regulados diretamente relacionados ao tema central e elencados como partes interessadas foram convidados a participar, através de formulário contendo alguns questionamentos que fossem respondidos objetivamente.

104. As perguntas elencadas foram:

- Qual opção mais viável para atender às novas exigências de controle de mistura de biodiesel ao diesel B?

Opção (A) Manutenção dos prazos do SIMP / Bloqueio de fornecimento a partir do dia 15 em caso de inconsistência no balanço de massas / Desbloqueio após a declaração do SIMP no mês seguinte / Sem acesso diário da ANP aos dados fiscais do mercado. (Status quo)

Opção (B) Antecipação dos prazos do SIMP / Bloqueio de fornecimento a partir do dia 1º em caso de inconsistência no balanço de massas / Desbloqueio em aproximadamente 10 dias úteis após regularização / Envio de notas fiscais diretamente à ANP / Sem acesso diário da ANP aos dados fiscais do mercado.

Opção (C) Manutenção dos prazos do SIMP / Bloqueio de fornecimento a partir do dia 1º em caso de inconsistência no balanço de massas / Desbloqueio imediato em casos de regularização / Acesso diário da ANP aos dados fiscais do mercado.

105. A seguir foram elencadas 5 perguntas que deveriam ser respondidas objetivamente com as opções: “discordo totalmente”, “discordo”, “não concordo nem discordo”, “concordo” ou “concordo plenamente”

- A ANP deveria ter o acesso diário às informações fiscais fornecidas pela minha empresa para fortalecer o controle de mistura obrigatória do biodiesel ao diesel B?
- O acesso diário da ANP aos dados fiscais traria benefícios significativos em termos de segurança regulatória e isonomia concorrencial?
- O acesso diário da ANP aos dados fiscais traria maior previsibilidade e transparência ao processo de fiscalização do cumprimento da mistura obrigatória?
- Caso a ANP venha a ter o acesso diário aos dados fiscais o agente deverá ficar encarregado do envio dos arquivos, diariamente, em sistema próprio da ANP?
- Caso a ANP venha a ter o acesso diário aos dados fiscais a Agência deverá obtê-los através de contrato com empresa de Tecnologia da Informação ou plataforma governamental, já detentora dos referidos dados?

106. Os resultados obtidos através das 37 respostas aos formulários recebidas estão elencados abaixo.

Dados gerais:

Dos 37 agentes que responderam ao formulário endereçado a todo setor, 6 agentes se identificaram como produtores, 23 como distribuidores, 3 associações ligadas aos produtores, 2 associações ligadas aos distribuidores e 3 que se identificaram como “outros”.

Pergunta: *Qual opção mais viável para atender às novas exigências de controle de mistura de biodiesel ao diesel B?*

Quando considerados todos os participantes, 26 (70,3%) optaram pela “Opção C”, 8 (21,6%) pela “Opção A” e 3 (8,1%) pela “Opção B”.

Estratificando os resultados apenas para os distribuidores e associações ligadas ao elo de distribuição, os percentuais são de 80%; 16% e 4% para as opções C, A e B, respectivamente.

Quando se trata do elo de produção, os percentuais são 55,5%, para opção C e 22,2% para cada uma das opções A e B.

Pergunta: *A ANP deveria ter o acesso diário às informações fiscais fornecidas pela minha empresa para fortalecer o controle de mistura obrigatória do biodiesel ao diesel B?*

Do total de participantes, 23 (62,1%) concordaram em algum grau com o acesso diário às informações, 9 (24,3%) discordaram e 5 (13,5%) se mantiveram neutros ou não souberam opinar.

Estratificando os resultados apenas para os distribuidores e associações ligadas ao elo de distribuição, os percentuais são de 56% concordando; 32% discordando e 12% indiferentes.

Quando se trata do elo de produção, os percentuais são 66,7% em concordância, 11,1% em discordância e 22,2% em posição neutra.

Pergunta: *O acesso diário da ANP aos dados fiscais traria benefícios significativos em termos de segurança regulatória e isonomia concorrencial?*

Do total de participantes, 25 (67,6%) concordaram em algum grau com os possíveis benefícios ao acesso diário às informações, 9 (24,3%) discordaram e 3 (8,1%) se mantiveram neutros ou não souberam opinar.

Estratificando os resultados apenas para os distribuidores e associações ligadas ao elo de distribuição, os percentuais são de 60% concordando; 32% discordando e 8% indiferentes.

Quando se trata do elo de produção, os percentuais são 77,7% em concordância, 11,1% em discordância e 11,1% em posição neutra.

Pergunta: O acesso diário da ANP aos dados fiscais traria maior previsibilidade e transparência ao processo de fiscalização do cumprimento da mistura obrigatória?

Do total de participantes, 25 (67,6%) concordaram em algum grau com o aumento de previsibilidade e transparência, 8 (21,6%) discordaram e 4 (10,8%) se mantiveram neutros ou não souberam opinar.

Estratificando os resultados apenas para os distribuidores e associações ligadas ao elo de distribuição, os percentuais são de 60% concordando; 28% discordando e 12% indiferentes.

Quando se trata do elo de produção, os percentuais são 77,7% em concordância, 11,1% em discordância e 11,1% em posição neutra.

Pergunta: Caso a ANP venha a ter o acesso diário aos dados fiscais o agente deverá ficar encarregado do envio dos arquivos, diariamente, em sistema próprio da ANP?

Do total de participantes, 10 (27%) concordaram que o agente deveria assumir o encargo de envio de dados diários à ANP, 22 (59,5%) discordaram e 5 (13,5%) se mantiveram neutros ou não souberam opinar.

Estratificando os resultados apenas para os distribuidores e associações ligadas ao elo de distribuição, os percentuais são de 24% concordando; 68% discordando e 8% indiferentes.

Quando se trata do elo de produção, os percentuais são 33,3% em concordância, 33,3% em discordância e 33,3% em posição neutra.

Pergunta: Caso a ANP venha a ter o acesso diário aos dados fiscais a Agência deverá obtê-los através de contrato com empresa de Tecnologia da Informação ou plataforma governamental, já detentora dos referidos dados?

Do total de participantes, 27 (73%) concordaram que a ANP deveria recorrer a empresa de Tecnologia de Informação para a obtenção de dados diários à ANP, 6 (16,2%) discordaram e 4 (10,8%) se mantiveram neutros ou não souberam opinar.

Estratificando os resultados apenas para os distribuidores e associações ligadas ao elo de distribuição, os percentuais são de 68% concordando; 20% discordando e 12% indiferentes.

Quando se trata do elo de produção, os percentuais são 77,8% em concordância, 11,1% em posição neutra.

Questão	Concordância	Neutralidade	Discordância	Tendência Positiva
AANP deveria ter o acesso diário às informações fiscais fornecidas pela minha empresa para fortalecer o controle de mistura obrigatória do biodiesel ao diesel B?	23	5	9	62,2%
O acesso diário da ANP aos dados fiscais traria benefícios significativos em termos de segurança regulatória e isonomia concorrencial?	25	3	9	67,6%
O acesso diário da ANP aos dados fiscais traria maior previsibilidade e transparência ao processo de fiscalização do cumprimento da mistura obrigatória?	25	4	8	67,6%
Caso a ANP venha a ter o acesso diário aos dados fiscais o agente deverá ficar encarregado do envio dos arquivos, diariamente, em sistema próprio da ANP?	10	5	22	27,0%
Caso a ANP venha a ter o acesso diário aos dados fiscais a Agência deverá obtê-los através de contrato com empresa de Tecnologia da Informação ou plataforma governamental, já detentora dos referidos dados?	27	4	6	73,0%
	Opção A	Opção B	Opção C	
Qual opção mais viável para atender às novas exigências de controle de mistura de biodiesel ao diesel B?	22%	8%	70%	
	Com contribuição	Sem contribuição		
Comentário adicional sobre o tema?	20	17		

107. Por fim, foi disponibilizado um espaço para que o agente pudesse tecer um breve comentário sobre o tema. Em linhas gerais, os agentes apoiam o acesso direto da ANP a dados fiscais, desde que feito via sistemas oficiais já existentes, automatizado e sem custo adicional para o setor. Há forte preocupação com a confidencialidade e com a viabilidade operacional do envio diário, sendo sugeridas alternativas de periodicidade e uso de bases já disponíveis. Além disso, pedem ajustes no modelo de contratos bimestrais de biodiesel e maior fiscalização presencial no mercado.

108. Alguns pontos em destaque dos comentários:

· **Acesso da ANP aos dados fiscais**

o Reconhecimento da importância do acesso direto da ANP para **fortalecer a fiscalização, combater a sonegação e garantir concorrência leal**.

o **Concordância geral** com a medida, desde que os dados venham de **fontes oficiais** (Receitas Federal e Estaduais, SERPRO, plataforma NFe), **não diretamente dos agentes regulados**.

o Preocupação com a **confidencialidade de dados sensíveis** (estratégias comerciais, preços).

· **Automatização e custos regulatórios**

o Recomendação de que os processos sejam **totalmente automatizados**, evitando **envios manuais**.

o Evitar **novos custos operacionais** e **sobrecarga de mão de obra** às empresas.

o Uso de sistemas já existentes (NFe, SCANC, SIMP, portais das Secretarias da Fazenda).

· **Questões técnicas e operacionais**

o O **envio diário é considerado inviável ou excessivamente complexo**.

o NF-e é **dinâmica** e pode mudar de status durante o ciclo; os controles devem levar em conta **variações volumétricas naturais**, tempos de movimentação, perdas e políticas de estocagem.

o Necessidade de **validação cruzada** das informações entre produtores, distribuidores e ANP antes de gerar notificações.

· **Regras de contratação de biodiesel (B100) (Fora do escopo da presente ação regulatória)**

o Reclamações sobre o modelo atual de **contratos bimestrais**, que não considera o **estoque de passagem** entre períodos, prejudicando empresas corretas.

o Sugestão de permitir o uso da **cota excedente de um bimestre no seguinte**.

· **Aplicação da legislação vigente**

o A Lei nº 15.082/2024 e o Decreto nº 12.437/2025 exigem comprovação contínua de estoques, mas o **sistema mensal da ANP não atende aos prazos legais**.

o Agentes pedem soluções que garantam cumprimento legal **sem custos excessivos**.

· **Fiscalização (Fora do escopo da presente ação regulatória)**

o Proposta de **fiscalização presencial** em usinas, TRRs, postos e caminhões de entrega.

o Criação de mecanismos de **denúncia e acompanhamento**.

o Responsabilização de postos e TRRs que adquirirem produto fora das especificações.

· **Visão setorial ampla**

o O controle eficiente da mistura traz **benefícios sociais, econômicos, ambientais e de saúde pública**.

o Necessidade de maior **previsibilidade regulatória** e equilíbrio entre **rigor fiscalizatório e viabilidade operacional**.

109. Esses resultados corroboram com a opção regulatória escolhida neste documento. Adicionalmente, a consolidação de todas as respostas enviadas está disponível no processo SEI (5483303).

110. Além da etapa concomitante a produção da AIR, está prevista a realização de consulta e audiência públicas para que seja debatido além deste documento, as minutas de alteração das Resoluções nº 857/2021 e nº 729/2018. O rito buscará contribuições de distribuidores, produtores e demais partes interessadas.

111. As contribuições serão consolidadas e analisadas com base na relevância, viabilidade e aderência à legislação.

12. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

112. Em função das especificidades temáticas, que envolvem atendimento à legislação estritamente nacional que recai sobre um mercado, também marcado pelas suas características que não se reproduzem fora do país de forma fidedigna, não foi possível apreciar o problema regulatório sob o olhar das experiências internacionais.

ANEXO I

Formulário de Análise Multicritério para escolha da melhor opção regulatória para recepcionar a Lei nº 15.082/2024.

Formulário AHP										
Bloco 1: Qual critério tem maior importância para definição da melhor opção regulatória para recepcionar a Lei nº 15.082/2024										
	Importância absoluta	Importância muito grande	Importância grande	Importância pequena	Mesma Importância	Importância pequena	Importância grande	Importância muito grande	Importância absoluta	
	1/9	1/7	1/5	1/3	1	3	5	7	9	
Aspectos operacionais da ANP						x				Custos regulatórios para os agentes
Aspectos operacionais da ANP									x	Adequação à legislação
Aspectos operacionais da ANP							x			Eficácia fiscalizatória
Custos regulatórios para os agentes							x			Adequação à legislação
Custos regulatórios para os agentes						x				Eficácia fiscalizatória

Adequação à legislação				x						Eficácia fiscalizatória
Bloco 2: Em relação ao critério “Aspectos operacionais da ANP”, qual opção regulatória é mais apropriada para recepcionar a Lei nº 15.082/2024										
	Importância absoluta	Importância muito grande	Importância grande	Importância pequena	Mesma Importância	Importância pequena	Importância grande	Importância muito grande	Importância absoluta	
	1/9	1/7	1/5	1/3	1	3	5	7	9	
Opção A						x				Opção B
Opção A							x			Opção C
Opção B						x				Opção C
Bloco 3: Em relação ao critério “Custos regulatórios para os agentes”, qual opção regulatória é mais apropriada para recepcionar a Lei nº 15.082/2024										
	Importância absoluta	Importância muito grande	Importância grande	Importância pequena	Mesma Importância	Importância pequena	Importância grande	Importância muito grande	Importância absoluta	
	1/9	1/7	1/5	1/3	1	3	5	7	9	
Opção A							x			Opção B
Opção A								x		Opção C
Opção B						x				Opção C
Bloco 4: Em relação ao critério “Adequação à legislação”, qual opção regulatória é mais apropriada para recepcionar a Lei nº 15.082/2024										
	Importância absoluta	Importância muito grande	Importância grande	Importância pequena	Mesma Importância	Importância pequena	Importância grande	Importância muito grande	Importância absoluta	
	1/9	1/7	1/5	1/3	1	3	5	7	9	
Opção A						x				Opção B
Opção A						x				Opção C
Opção B						x				Opção C
Bloco 5: Em relação ao critério “Eficácia fiscalizatória”, qual opção regulatória é mais apropriada para recepcionar a Lei nº 15.082/2024										
	Importância absoluta	Importância muito grande	Importância grande	Importância pequena	Mesma Importância	Importância pequena	Importância grande	Importância muito grande	Importância absoluta	
	1/9	1/7	1/5	1/3	1	3	5	7	9	
Opção A						x				Opção B

Opção A						x			Opção C
Opção B					x				Opção C

ANEXO II

Aplicação do método AHP.

Matriz de Julgamento (J)						
	Aspectos operacionais da ANP	Custos regulatórios para os agentes	Adequação à legislação	Eficácia fiscalizatória		
Aspectos operacionais da ANP	1	0,5	0,111111111	0,25		
Custos regulatórios para os agentes	2	1	0,166666667	0,5		
Adequação à legislação	9	6	1	3		
Eficácia fiscalizatória	4	2	0,333333333	1		
Matriz de Julgamento Normalizada (Jn)						
	Aspectos operacionais da ANP	Custos regulatórios para os agentes	Adequação à legislação	Eficácia fiscalizatória	Autovetor	PESO CRITÉRIOS: Autovetor normalizado (W)
Aspectos operacionais da ANP	0,0625	0,052631579	0,068965517	0,052631579	0,236728675	0,059
Custos regulatórios para os agentes	0,125	0,105263158	0,103448276	0,105263158	0,438974592	0,110
Adequação à legislação	0,5625	0,631578947	0,620689655	0,631578947	2,44634755	0,612
Eficácia fiscalizatória	0,25	0,210526316	0,206896552	0,210526316	0,877949183	0,219
					SOMA	1,00
Teste de consistência de Saaty						
J*W	Autovalor	λmáx - Máximo Autovalor	Índice de consistência (IC)	Razão de Consistência (RC)	Máximo RC aceitável	Consistência do Teste
0,236879915	4,002555502	4,010371957	0,003457319	0,003841466	0,1	Aceitável
0,439782781	4,007364341					
2,461150181	4,024203644					
0,879565563	4,007364341					

Peso das alternativas considerando a Aspectos operacionais da ANP					
Matriz de Julgamento (J)					
	Opção A	Opção B	Opção C		
Opção A	1	0,333333333	0,2		
Opção B	3	1	0,5		
Opção C	5	2	1		
Matriz de Julgamento Normalizada (Jn)					
	Opção A	Opção B	Opção C	Autovetor	PESO ALTERNATIVAS: Autovetor normalizado (W)

Opção A	0,111111111	0,1	0,117647059	0,32875817	0,110
Opção B	0,333333333	0,3	0,294117647	0,92745098	0,309
Opção C	0,555555556	0,6	0,588235294	1,74379085	0,581
				SOMA	1,000

Teste de consistência de Saaty

J*W	Autovalor	λmáx - Máximo Autovalor	Índice de consistência (IC)	Razão de Consistência (RC)	Máximo RC aceitável	Consistência do Teste
0,328888889	3,001192843	3,003696088	0,001848044	0,003186283	0,1	Aceitável
0,928540305	3,003523608					
1,747494553	3,006371814					

Peso das alternativas considerando Custos regulatórios para os agentes

Matriz de Julgamento (J)

	Opção A	Opção B	Opção C
Opção A	1	0,25	0,142857143
Opção B	4	1	0,333333333
Opção C	7	3	1

Matriz de Julgamento Normalizada (Jn)

	Opção A	Opção B	Opção C	Autovetor	PESO ALTERNATIVAS: Autovetor normalizado (W)
Opção A	0,083333333	0,058823529	0,096774194	0,238931056	0,080
Opção B	0,333333333	0,235294118	0,225806452	0,794433903	0,265
Opção C	0,583333333	0,705882353	0,677419355	1,966635041	0,656
			SOMA		1,000

Teste de consistência de Saaty

J*W	Autovalor	λmáx - Máximo Autovalor	Índice de consistência (IC)	Razão de Consistência (RC)	Máximo RC aceitável	Consistência do Teste
0,239495798	3,007090858	3,032534301	0,016267151	0,028046811	0,1	Aceitável
0,801901047	3,028197983					
2,007484714	3,062314063					

Peso das alternativas considerando a Adequação à legislação

Matriz de Julgamento (J)

	Opção A	Opção B	Opção C
Opção A	1	0,5	0,333333333
Opção B	2	1	0,5
Opção C	3	2	1

Matriz de Julgamento Normalizada (Jn)

	Opção A	Opção B	Opção C	Autovetor	PESO ALTERNATIVAS: Autovetor normalizado (W)
Opção A	0,166666667	0,142857143	0,181818182	0,491341991	0,164
Opção B	0,333333333	0,285714286	0,272727273	0,891774892	0,297

Opção C	0,5	0,571428571	0,545454545	1,616883117	0,539
SOMA					1,000

Teste de consistência de Saaty

J*W	Autovalor	λmáx -Máximo Autovalor	Índice de consistência (IC)	Razão de Consistência (RC)	Máximo RC aceitável	Consistência do Teste
0,492063492	3,004405286	3,009208667	0,004604333	0,007938506	0,1	Aceitável
0,894300144	3,008495146					
1,624819625	3,014725569					

Peso das alternativas considerando a Eficácia fiscalizatória

Matriz de Julgamento (J)

	Opção A	Opção B	Opção C
Opção A	1	0,5	0,25
Opção B	2	1	0,5
Opção C	4	2	1

Matriz de Julgamento Normalizada (Jn)

	Opção A	Opção B	Opção C	Autovetor	PESO ALTERNATIVAS: Autovetor normalizado (W)
Opção A	0,142857143	0,142857143	0,142857143	0,428571429	0,143
Opção B	0,285714286	0,285714286	0,285714286	0,857142857	0,286
Opção C	0,571428571	0,571428571	0,571428571	1,714285714	0,571
SOMA					1,000

Teste de consistência de Saaty

J*W	Autovalor	λmáx -Máximo Autovalor	Índice de consistência (IC)	Razão de Consistência (RC)	Máximo RC aceitável	Consistência do Teste
0,428571429	3	3	0	0	0,1	Aceitável
0,857142857	3					
1,714285714	3					

	Aspectos operacionais da ANP	Custos regulatórios para os agentes	Adequação à legislação	Eficácia fiscalizatória	
PML (critérios) →	0,059182169	0,109743648	0,611586887	0,219487296	
	Aspectos operacionais da ANP	Custos regulatórios para os agentes	Adequação à legislação	Eficácia fiscalizatória	PMG (alternativas) ↓
Opção A	0,11	0,080	0,16	0,14	0,147
Opção B	0,31	0,265	0,30	0,29	0,292
Opção C	0,58	0,656	0,54	0,57	0,561



Documento assinado eletronicamente por **FABIO NUNO MARQUES VINHA**, **Coordenador de Movimentação de Biocombustíveis**, em 13/02/2026, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VALLE DE MOURA**, **Superintendente Adjunto de Distribuição e Logística**, em 13/02/2026, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO VALERIO**, **Superintendente de Distribuição e Logística**, em 13/02/2026, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5630845** e o código CRC **3AEA1276**.